



Número: **0800004-11.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCIO BARBOSA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19688 882	01/09/2021 11:00	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara da Comarca de Barras**

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO N°: 0800004-11.2020.8.18.0039**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: MARCIO BARBOSA DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão, defiro a gratuidade da Justiça pleiteada pela parte autora, em obediência ao art. 99, §2º, do CPC/2015.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada por **MARCIO BARBOSA DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em **22 de julho de 2019**. Foi submetido a procedimento cirúrgico no rosto, devido a fraturas nos ossos do local e por esse motivo encontra-se incapacitado para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura. Requer ao final a concessão das benesses da justiça gratuita, a citação da Requerida para contestar e que seja condenada a pagar a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências.

Juntou os documentos de ID nº 7773903 e ID 8639464(negativa administrativa de pagamento)

A parte ré juntou contestação ID nº 10015217

Laudo pericial de ID nº 15278334, informando que há lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) e assinalando que o segmento anatômico acometido é lesão de estruturas abdominais e no percentual de 50 % (cinquenta por cento).

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relato. Decido.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E DO LAUDO PRODUZIDO UVILATERALMENTE PELO AUTOR

A parte ré sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações. Aduz ainda a invalidade de laudo médico produzido unilateralmente pelo autos.

Entendo que tais alegações não se sustentam, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

### 2.3) DA INDENIZAÇÃO

Realizada perícia (ID nº 15278334), foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) e assinalando que o segmento anatômico acometido é lesão de estruturas abdominais e no percentual de 50% (cinquenta por cento).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as gradações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais (...)\”, aplicando-se o percentual de 100% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 50% (perda média) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Ante a comprovação do pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) informação, inclusive, trazida pela própria autora em sua petição inicial, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

### **3) DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,  **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (19/12/2014) até o efetivo pagamento.

Condeno a suplicada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI, 30 de agosto de 2021.**

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**

